DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7903/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6083/2013
PROTOCOLO	: 1413744
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo, atinente ao exercício financeiro **ano 2012,** tendo como ordenadora a Sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal à época.

Esta Corte, por meio do **Acórdão AC00 – 3101/2018**, peça 39, julgou a Prestação de Contas em epígrafe da seguinte forma:

a) julgamento como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo (FMIS – SANTA RITA DO PARDO), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, e devido à ausência de remessa de documento obrigatório;

b) Aplicação da sanção de MULTA à ordenadora de despesas ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, da

seguinte forma: 20 (vinte) UFERMS devido à inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal; e, 10 (dez) UFERMS pela ausência da remessa de documento obrigatório (ato de criação e parecer do Conselho Municipal);

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

A responsável foi intimada da decisão supracitada para recolher, no prazo de 60 dias, junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, o valor da multa aplicada ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **INT- CARTORIO – 5058/2019,** peça 41 dos autos.

Ao tomar ciência do teor da referida intimação, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, consoante **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada às fls. 121 e 122.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que as determinações impostas no **Acórdão AC00 – 3101/2018** foram, de fato, cumpridas, uma vez que foi quitada pela jurisdicionada responsável a multa regimental ali imposta.

Ademais, o artigo 11 da Resolução TC/MS 98/2018 nos diz que:

> “Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
> I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;

> II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2° deste artigo;
>
> III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;
>
> IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**."

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo (FMIS – SANTA RITA DO PARDO), referente ao exercício financeiro de 2012, devido à quitação da multa regimental imposta, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA